



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11634.720272/2015-84  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2402-000.576 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 21 de setembro de 2016  
**Assunto** IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. REQUISICÃO DE DILIGÊNCIA  
**Recorrente** ANDRE LUIZ VARGAS ILARIO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo – Presidente

(assinado digitalmente)

Túlio Teotônio de Melo Pereira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Mario Pereira de Pinho Filho, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Amílcar Barca Teixeira Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci, Bianca Felicia Rothschild e Theodoro Vicente Agostinho.

## RELATÓRIO

Tem-se em pauta recurso voluntário do sujeito passivo contra o acórdão de DRJ que julgou procedente em parte a sua impugnação.

Inicialmente, transcrevemos parte do relatório da decisão recorrida (fls. 1310/1333), por bem representar os fatos ocorridos até então:

*Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/24, com ciência pessoal do sujeito passivo em 17/08/2015 (fls. 1.262/1.263), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, anos-calendário 2010 a 2014, sendo apurados os seguintes valores:*

*Imposto-1.596.924,78 Multa de Ofício (passível de redução)-2.358.794,07 Juros de Mora (calculados até 08/2015)-272.735,97 **Total do crédito tributário apurado-4.228.454,82***

*Motivou o lançamento de ofício a constatação de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica em 2014 no valor de R\$ 230.123,45, omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica sem vínculo empregatício de 2010 a 2014 no valor de R\$ 5.804.559,26, e omissão de ganhos de capital na alienação de bens imóveis em 2014 no valor de R\$ 265.002,77, conforme detalhado a seguir.*

*As autoridades lançadoras, no Termo de Verificação Fiscal de fls. 26/75, informam que o contribuinte exercia cargo eletivo de Deputado Federal durante o período sob ação fiscal e, em 10/12/2014, a Câmara dos Deputados cassou seu mandato por quebra de decoro parlamentar.*

*Mencionam que o interessado esteve custodiado, em virtude de investigação denominada "Operação Lava Jato", na sede da Superintendência da Polícia Federal em Curitiba/PR desde 10/04/2015, onde foram efetuadas intimações e tentativas de intimações.*

*Informam também que, até a data da lavratura da autuação, 13/08/2015, o contribuinte não havia entregue a Declaração de Ajuste Anual - DAA relativa ao ano-calendário 2014.*

*Relata a Fiscalização que o contribuinte figurou como sócio da empresa Limiar Consultoria e Assessoria em Comunicação Ltda (CNPJ nº 10.874.328/2201-90) juntamente com seu irmão Leon Denis Vargas Ilario que, por sua vez, também era sócio da empresa LSI Solução em Serviços Empresariais Ltda (CNPJ nº 14.262.618/0001-34) ao lado de outro irmão do interessado, Milton Vargas Ilário.*



sítio em Ibiporã/PR, com ganho de capital nos valores de R\$ 110.027,82 e R\$ 154.974,95, respectivamente.

No tocante à penalidade, as autoridades lançadoras relatam que, diante da cristalina presença do elemento subjetivo do dolo, não restando dúvidas quanto à intenção do contribuinte em omitir rendimentos, empregando subterfúgios para ocultar a origem dos mesmos, causando prejuízo aos cofres públicos mediante a falta e/ou redução do pagamento dos tributos devidos, foi aplicada à infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica sem vínculo empregatício a multa de ofício qualificada de 150%.

Acrescentam os Auditores-Fiscais que o contribuinte não apenas omitiu à tributação fatos imponíveis caracterizados pelos rendimentos tributáveis percebidos, como empregou artifícios destinados a evitar o conhecimento da matéria tributável pela Administração Tributária, valendo-se, dentre outras, da prática de movimentar recursos financeiros por meio de interposta pessoa constituída para este único fim (empresas de fachada).

Prosseguem informando que tais constatações trazem à tona a existência de indícios, em tese, da prática de crime contra a ordem tributária, capitulado no artigo 1º da Lei nº 8.137/90, implicando na formalização de representação fiscal para fins penais constante do processo administrativo fiscal nº 11634.720.273/2015-29, que não será objeto do presente julgamento.

Informam, por fim, que também foi formalizado processo de arrolamento de bens da pessoa física, protocolizado sob o número 11634.720274/2015-73.

O autuado apresentou impugnação em 16/09/2015 (fls. 1.273/1.298), julgada procedente em parte, para excluir do lançamento o imposto de R\$ 16.504,16, calculado sobre o ganho de capital apurado de R\$ 110.027,82 (fls. 85/87) na venda do imóvel do Jardim Santa Mônica, em Londrina. Na decisão da DRJ, assentou-se a seguinte ementa:

**DECADÊNCIA. IRPF. FATO GERADOR COMPLEXIVO E ANUAL.**

*O fato gerador do IRPF é complexivo e anual, se completando em 31 de dezembro de cada ano-calendário.*

**PROCEDIMENTO FISCAL. LANÇAMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.**

*Inexiste nulidade do procedimento fiscal quando todas as determinações legais de apuração, constituição do crédito tributário e de formalização do processo administrativo fiscal foram atendidas.*

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PESSOAS JURÍDICAS INTERPOSTAS.**

*Evidenciado que o contribuinte recebeu rendimentos tributáveis por intermédio de pessoas jurídicas interpostas em vários anos-calendário e não os ofereceu à tributação nas correspondentes declarações de ajuste anual, resta confirmada a omissão de rendimentos apurada.*

*PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE.*

*É lícito ao Fisco Federal valer-se de informações colhidas por outras autoridades públicas para efeito de lançamento tributário, desde que estas guardem pertinência com os fatos cuja prova se pretenda oferecer.*

*CONDENAÇÃO PENAL. REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA.*

*A sentença penal não repercute na exigência tributária, que tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica.*

*PAGAMENTO. IMPUTAÇÃO.*

*A pessoa física, em seu nome, não pode pleitear os impostos apurados, lançados e recolhidos, mesmo que indevidamente, pela pessoa jurídica, sendo que a única entidade competente para pleitear a restituição ou compensação deste indébito é a própria pessoa jurídica, na forma da legislação e por meio de seus representantes.*

*MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.*

*É cabível a aplicação da multa qualificada de 150% quando restar comprovado o intento doloso do contribuinte de reduzir indevidamente sua base de cálculo, a fim de se eximir do imposto devido.*

*MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO.*

*A multa de ofício, prevista na legislação de regência, é de aplicação obrigatória nos casos de exigência de imposto decorrente de lançamento de ofício, não podendo a autoridade administrativa furtar-se à sua aplicação ou conceder desconto não previsto em lei.*

*GANHO DE CAPITAL. CONTRIBUINTE.*

*O contribuinte do imposto sobre o ganho de capital é a pessoa física que auferir ganhos na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza.*

*GANHO DE CAPITAL. ESCRITURA DE COMPRA E VENDA. FATO GERADOR.*

*A alienação configura hipótese de incidência tributária do IRPF sobre ganho de capital, sendo irrelevante o fato de não haver registro no cartório de imóveis.*

*PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE.*

*Não se justifica a realização de diligência/perícia quando presentes nos autos elementos suficientes para formar a convicção do julgador.*

Cientificado da decisão em 11/04/2016 (f. 1335), o sujeito passivo apresentou recurso voluntário (fls. 1342/1372), em 11/05/2016, repetindo, em síntese, os argumentos veiculados na impugnação, em especial:

1. nulidade da intimação acerca do acórdão;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/10/2016 por TULIO TEOTONIO DE MELO PEREIRA, Assinado digitalmente em

06/10/2016 por TULIO TEOTONIO DE MELO PEREIRA, Assinado digitalmente em 08/10/2016 por KLEBER FERREI

RA DE ARAUJO

Impresso em 10/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

2. nulidade do acórdão recorrido por ausência de apreciação específica de pontos suscitados na peça impugnatória, com preterição ao direito de defesa;
3. nulidade do acórdão recorrido por cerceamento de defesa em razão o indeferimento do pedido de produção de provas;
4. decadência parcial do crédito relativo ao exercício 2010, por força do art. 150, §4º do CTN;
5. nulidade do mandado de procedimento fiscal;
6. insuficiência de motivo para o lançamento de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e ausência de intimação acerca de atos que resultaram em sanção e ônus ao impugnante: não houve a identificação do recorrente como sujeito passivo de obrigações tributárias das empresas Limiar e LSI;
7. inexistência de provas hábeis suficientes a comprovar a suposta omissão de rendimentos (prova exclusivamente testemunhal; as auditoras afastaram as declarações em sentido contrário ao que pretendiam demonstrar; as informações obtidas da operação lava jato sem indicação do inquérito policial ou ação penal);
8. nulidade do auto de infração por deficiência na descrição dos fatos, comprovação e enquadramento legal: o auto de infração não relaciona os fatos às hipóteses legais;
9. inexistência de identificação válida do sujeito passivo: não houve lavratura do termo de sujeição passiva e desconsideração da personalidade jurídica;
10. inexistência de comprovação de acréscimo patrimonial;
11. incorreta apuração da matéria tributável: exigência sobre o valor total das receitas das pessoas jurídicas, sem dedução de despesas escrituradas e tributos recolhidos, o que resulta em obrigação tributária dúplice e confiscatória. A fiscalização deveria tê-lo tributado como PJ, nos termos do art. 129 da Lei nº 11.196/2005;
12. não incidência de tributo como forma de sanção de ato ilícito: não havendo se falar em disponibilidade para fins de ocorrência do fato gerador, deve ser o processo suspenso até o trânsito em julgado das ações penais propostas em face do recorrente;
13. omissão de rendimentos do trabalho: a DAA 2015 deveria ter sido entregue até 30/04/2015, data em que o impugnante já estava preso (desde 10/04/2015), sendo impossível exigir-lhe o cumprimento da obrigação acessória;
14. infração ganho de capital: o CC dispõe que a aquisição somente se dá com o registro em cartório de registro de imóveis, não podendo ser considerada a alienação do Sítio Santa Maria somente com o contrato de compra e venda. Há também seqüestro judicial posterior, o qual atesta que a alienação não se perfectibilizou;
15. juros e multas aplicadas: demonstradas a nulidade e inexistência das infrações, devem ser anuladas todas as multas e juros delas decorrentes. Não restou demonstrado qualquer intuito de fraude, pelo que deve ser anulada a multa qualificada.

16. Requer que seja reconhecida a nulidade da intimação, a nulidade do acórdão DRJ ou, sucessivamente, a reforma integral do acórdão DRJ. Requer, ainda, a suspensão dos autos até o trânsito em julgado das ações penais, reitera os pedidos de diligências constantes da impugnação e requer que seja diligenciado junto ao complexo médico penal a fim de aferir as condições de acesso às informações pelo recorrente. insuficiência de motivo para o lançamento de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas: não houve a identificação do recorrente como sujeito passivo de obrigações tributárias das empresas Limiar e LSI;
17. inexistência de comprovação de acréscimo patrimonial.

Requer que seja reconhecida a nulidade da intimação, a nulidade do acórdão DRJ ou, sucessivamente, a reforma integral do acórdão DRJ. Requer, ainda, a suspensão dos autos até o trânsito em julgado das ações penais, reitera os pedidos de diligências constantes da impugnação e requer que seja diligenciado junto ao complexo médico penal a fim de aferir as condições de acesso às informações pelo recorrente.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Túlio Teotônio de Melo Pereira - Relator

O recurso, apresentado no trintídio assinalado pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, é tempestivo. Presentes os demais requisitos, deve ser conhecido.

Em sua peça recursal, o contribuinte alega, dentre outros pontos, a inexistência de prova do acréscimo patrimonial, relativo à omissão dos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas sem vínculo.

No termo de verificação fiscal, a auditoria aponta, como uma das infrações, a omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, sem vínculo, por intermédio de operações simuladas pelas seguintes empresas: Limiar Consultoria e Assessoria em Comunicação Ltda (CNPJ nº 10.874.328/2201-90); LSI Solução em Serviços Empresariais Ltda (CNPJ nº 14.262.618/0001-34) e IT7 Sistemas LTDA, CNPJ 03.585.905/0001-69.

Relata a Fiscalização que o contribuinte figurou como sócio da empresa Limiar Consultoria e Assessoria em Comunicação Ltda (CNPJ nº 10.874.328/2201-90). No entanto, não mencionou a relação do Autuado com a empresa LSI que lhe proporcionasse a disponibilidade econômica dos valores que transitaram pelas contas da empresa.

No tocante aos valores recebidos em espécie do sr. Alberto Youssef, que transitaram pelas empresas IT7, ARBOR e AJPP, a auditoria menciona (f. 49) que, de acordo com o despacho/decisão proferido em 02/04/2015 e assinado pelo juiz Sérgio Moro, no inquérito 500.8033-66.2015404.7000, está sendo apurada a entrega de R\$2.399.511,60, em espécie, de Alberto Youssef para o contribuinte. Entretanto, não consta do feito cópias dos mencionado despacho/decisão.

### Conclusão

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, a fim de determinar que a Fiscalização de origem:

- I. Aponte a relação do Autuado com a empresa LSI e demonstre o acréscimo patrimonial/disponibilidade econômica ou jurídica de renda para o Autuado decorrente das receitas recebidas por esta empresa;
- II. Junte aos autos o despacho/decisão proferido em 02/04/2015 e assinado pelo juiz Sérgio Moro, no inquérito 500.8033-66.2015404.7000, onde está sendo apurada a entrega de R\$2.399.511,60, em espécie, de Alberto Youssef para o contribuinte, referido no termo de verificação fiscal (f. 49), bem como outras decisões relativas à matéria já proferidas naquele inquérito;
- III. Aponte a relação do Autuado com as empresas IT7, ARBOR e AJPP, ou outras evidências que demonstrem o acréscimo patrimonial/disponibilidade econômica ou



Processo nº 11634.720272/2015-84  
Resolução nº **2402-000.576**

**S2-C4T2**  
Fl. 10

---

jurídica de rendas para o Autuado decorrente das receitas recebidas por intermédio da empresa IT7, além do depoimento do sr. Alberto Youssef.

Após a realização da diligência, o sujeito passivo deve ser cientificado do seu conteúdo, abrindo-lhe prazo para se pronunciar acerca dos novos elementos trazidos aos autos.

(assinado digitalmente)

Túlio Teotônio de Melo Pereira.